



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.477 - SE (2010/0117477-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : J L OLIVEIRA E BARROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (AUTUAÇÃO). INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança com o intuito de impedir inscrição em dívida ativa de débito constituído por Auto de Infração. O TJ afastou a pretensão porque há Ação Anulatória em primeira instância que discute exatamente tal exigência, e o *writ* não se prestaria a substituir a Ação Cautelar cabível.
2. Desnecessário questionar a possibilidade de cumulação do Mandado de Segurança com prévia Ação Anulatória, pois, ainda que cabível, haveria evidente decadência em relação ao *writ*, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.
3. Embora a inicial refira-se à iminência da inscrição em dívida ativa como ato coator, a impetração impugna a própria constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração.
4. Nesse sentido, o prazo de 120 dias para o *mandamus* é contado da notificação do lançamento, que não se interrompe ou suspende com a inscrição em dívida ativa.
5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR(Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.477 - SE (2010/0117477-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : J L OLIVEIRA E BARROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fls. 196-197):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE CARÁTER CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

Afigura-se inadequada a pretensão da impetrante, posto que o mandado de segurança, bem como as ações de cognição ampla, objetivam uma prestação jurisdicional de mérito com caráter definitivo.

No caso *sub judice*, a postulação apresentada visa exclusivamente sustar, em caráter provisória, a inscrição na Dívida Ativa do Estado de Sergipe, de crédito decorrente da lavratura de Auto de Infração já impugnado através de ação anulatória proposto no primeiro grau de jurisdição.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação cautelar. Aquele reclama pressupostos rígidos e requisitos específicos, v.g. direito líquido e certo e ato de autoridade, o que não se exige na esfera da ação cautelar que se contenta como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inconciliáveis, portanto, as duas figuras processuais, ainda que eventualmente guardem alguma identidade quanto à natureza protetiva de determinados bens da vida. Agravo Regimental improvido.

A contribuinte defende que o *writ* é a via adequada para impugnar a inscrição do débito tributário em dívida ativa, apesar da existência de ação anulatória na origem (fl. 235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.477 - SE (2010/0117477-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança com o intuito de impedir a inscrição em dívida ativa de débito constituído pelo Auto de Infração 822.699 (fl. 10).

O TJ afastou a pretensão porque há Ação Anulatória em primeira instância, que discute exatamente essa exigência, e o *writ* não se prestaria a substituir a Ação Cautelar cabível (fl. 196).

Saliento, inicialmente, que a análise do Recurso Ordinário não é restrita, como a do Recurso Especial. Devolve-se ao STJ toda a matéria impugnada e serão apreciadas as questões suscitadas e discutidas no processo, a exemplo da Apelação (art. 515, *caput*, e § 1º, c/c o art. 540 do CPC) .

Faço isso porque entendo desnecessário discutir a possibilidade de cumulação do Mandado de Segurança com prévia Ação Anulatória, pois, ainda que cabível, haveria evidente decadência em relação ao *writ*, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

Embora a inicial refira-se à iminência da inscrição em dívida ativa como ato coator, a impetração impugna a própria constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração.

De fato, a contribuinte impugna o "levantamento quantitativo específico" que teria sido erroneamente feito pela autoridade fiscal (fl. 10).

Nesse sentido, o prazo de 120 dias para o *mandamus* é contado a partir da notificação do lançamento, que não se interrompe ou suspende com a inscrição em dívida ativa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO.

1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes.

2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085151/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

TRIBUTÁRIO. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA.

1. Evidenciada a pretensão da impetrante de anular o lançamento do IPTU/2004, em virtude de suposta inobservância à Lei Municipal 691/84, e, por consequência, de cancelar a inscrição do débito na dívida ativa, afasta-se a natureza preventiva do *mandamus*.

2. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 para a impetração do mandado de segurança questionando a ilegalidade da cobrança do IPTU conta-se da notificação para pagamento do imposto. Precedentes (REsp 858.234, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 02.10.08; AgRg no Ag 733.997/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03.09.08).

3. Na espécie, o lançamento do tributo impugnado ocorreu no ano de 2004 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 11.07.06.

4. Recurso especial não provido.

In casu, a autuação é de agosto de 2006 (fl. 55) e o Mandado de Segurança foi impetrado mais de três anos depois, em outubro de 2009 (fl. 1).

Inviável, portanto, a pretensão mandamental.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117477-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.477 / SE

Números Origem: 2009114724 2942009

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L OLIVEIRA E BARROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR**(Procurador do Estado), pela parte
RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária